



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

Setor de Arquitetura e Engenharia

OFÍCIO Nº 30/2024

AO SETOR DE LICITAÇÕES

Em resposta parcial ao ofício nº 37/2024, após os atos de emissão de parecer técnico nº 01, de parecer jurídico, de análise de documentação corretiva datada de 18 de outubro de 2024, considerando os ocorridos até aqui, o Setor de Arquitetura e Engenharia vem atenciosamente por meio deste informar quanto à análise de documentação pós-licitatória, único e exclusivo para (Certidão de registro e negativa de débitos de anuidade de pessoa jurídica e profissional junto ao CREA-SC, Certidão de acervo técnico com registro de atestado junto ao CREA-SC, Planilha Orçamentária, BDI e Cronograma) apresentado pela empresa **NECO CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Processo Licitatório n. 41/2024 - Concorrência nº 01/2024, FMS, respectivo ao objeto, construção de obra de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte 01.

Opina-se que, a juntada da documentação apresentada por meio da empresa **satisfaz o necessário para a habilitação da empresa neste momento**. Cabe observar que os valores de desconto permanecem extrapolados aos limites preconizados pela legislação, porém, considerando as justificativas apresentadas, a empresa demonstra ter proposta exequível. Portanto, segue para acolhimento jurídico, bem como, se faz necessário a continuidade dos tramites seqüentes.

Sendo o que tínhamos a declarar.

Ponte Serrada - SC, 01 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

JOAO EVERTON RUBY

Data: 07/11/2024 16:54:42 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO EVERTON RUBY
Engenheiro civil - Município de Ponte Serrada/SC
CREA/SC 130064-9

MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
Rua Madre Maria Theodora, nº 264, Centro, CEP: 89683-000
CNPJ: 82.777.236/0001-01





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 41/2024

Concorrência nº 001/2024

Município de Ponte Serrada - Secretaria de Administração

Empresa: NECO Construções LTDA

I. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a habilitação da empresa NECO Construções LTDA no Processo Licitatório nº 41/2024, referente à construção da Unidade Básica de Saúde - UBS Ponte 01.

O Setor de Engenharia já manifestou, por meio do Ofício nº 30/2024, que a empresa apresentou toda a documentação necessária para a comprovação de sua capacidade técnica e econômica, indicando que os preços propostos são executáveis e que o acervo técnico apresentado é suficiente e satisfatório para a habilitação.

Diante desses elementos, passa-se à análise da conformidade legal e da jurisprudência aplicável ao caso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONFORMIDADE DOS PREÇOS E EXEQUIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, exige que as propostas apresentadas em processos licitatórios sejam exequíveis, ou seja, que os valores ofertados permitam a adequada execução dos serviços. No presente caso, embora o desconto oferecido pela empresa NECO Construções LTDA seja de 27,35% — acima do limite usual de 25% —, o Setor de Engenharia emitiu parecer favorável, considerando que a empresa apresentou documentos suficientes para comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

No entanto, o §2º do art. 59 permite que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade das propostas, exigindo, se necessário, que o licitante comprove a viabilidade econômica de sua proposta, conforme o inciso IV do caput do mesmo artigo. Esse dispositivo legal visa evitar a desclassificação automática de propostas que possam ser vantajosas para a Administração, desde que sejam devidamente justificadas.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de diligência para verificar a exequibilidade das propostas antes de desclassificá-las sumariamente, garantindo ao licitante a oportunidade de justificar sua proposta. Este entendimento, originado na vigência da Lei nº 8.666/93, continua aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no Acórdão 465/24 - Plenário do TCU.

Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021789 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021814 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (Número do Acórdão ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO, Relator AUGUSTO SHERMAN Processo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

040.457/2023-0, Tipo de processo, REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 20/03/2024, Número da ata 10/2024 – Plenário. ¹

Essa interpretação sistemática da legislação tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando a desclassificação automática de propostas que, embora abaixo do limite estipulado, podem ser viáveis quando adequadamente justificadas.

O Setor de Engenharia deste município, conforme manifestação expressa no Ofício nº 30/2024, concluiu que a empresa NECO Construções LTDA apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica e a exequibilidade dos preços propostos. A empresa juntou comprovantes de execução de obras similares e documentos que demonstram sua viabilidade econômica, inclusive com relatórios e notas fiscais que evidenciam a margem financeira necessária para a execução do contrato.

Além disso, o Setor de Engenharia validou a adequação do acervo técnico da empresa, indicando que esta possui experiência e qualificação compatíveis com as exigências do edital. Dessa forma, a análise técnica realizada aponta para a conformidade da proposta apresentada, atendendo aos requisitos legais e regulamentares.

2. DA PREVISÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO NO EDITAL

O edital deste certame já contempla a exigência de garantia de execução, estipulada no item 14, em conformidade com o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Segundo essa disposição, a contratada deve prestar uma garantia no valor de 5% do contrato, que pode ser feita por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

¹ (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

A exigência de garantia de execução no percentual de 5% já é suficiente para mitigar os riscos de inadimplemento, protegendo o município contra eventuais descumprimentos contratuais. Essa garantia cobre tanto o risco financeiro quanto obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme descrito no edital.

3. DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A exigência de garantia de execução, aliada à comprovação de exequibilidade da proposta pela empresa, assegura que a proposta da NECO Construções LTDA é vantajosa para a Administração, atendendo ao princípio da economicidade e da segurança contratual. O desconto proposto representa economia para o município e, juntamente com a garantia de execução, oferece uma estrutura de proteção suficiente para que o contrato seja cumprido conforme os padrões exigidos.

Ainda, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos orienta que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas a qualidade e a viabilidade do serviço a ser prestado. O parecer técnico positivo emitido pelo Setor de Engenharia atesta que a empresa NECO Construções LTDA oferece condições favoráveis para a execução da obra, inclusive com um desconto que gera economia para o município sem comprometer a qualidade dos serviços.

III. CONCLUSÃO

Considerando o parecer técnico favorável do Setor de Engenharia e a previsão de garantia de execução já estipulada no edital, conclui-se que a empresa NECO Construções LTDA apresentou toda a documentação exigida e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
CONSULTORIA JURIDICA

cumpriu com os requisitos técnicos e econômicos para a execução do objeto licitado.

Assim, **opina-se favoravelmente pela habilitação da empresa NECO Construções LTDA no Processo Licitatório nº 41/2024, ressaltando que a exigência de garantia de execução já prevista no edital é suficiente para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, proporcionando segurança ao município e resguardando o interesse público.**

Recomenda-se que a Administração Municipal mantenha um controle rigoroso sobre a execução deste contrato, com o objetivo de evitar aditivos financeiros desnecessários. Em observância ao princípio da economicidade e para assegurar que o valor inicial contratado seja respeitado, recomenda-se que aditivos sejam autorizados apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas.

Ponte Serrada-SC, 11 de novembro de 2024

LEANDRO BALDISSERA
Consultor Jurídico
OAB/SC 30293